



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.121 - TO (2016/0130216-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : WILTON JOSÉ DE AMORIM LOPES
ADVOGADOS : RODRIGO COELHO - TO001931
FLÁVIA GOMES DOS SANTOS - TO002300
ROBERTO LACERDA CORREIA - TO002291
DANTON BRITO NETO - TO003185
ELIZABETH LACERDA CORREIA - TO003018
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : FERNANDO PESSOA DA SILVEIRA MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. LEI ESTADUAL 2.409/2010 DO ESTADO DO TOCANTINS. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME DE VENCIMENTOS OU DE PROVENTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Wilton José de Amorim Lopes contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, que vem decotando os vencimentos do impetrante para adequá-los ao teto a que refere o art. 37, XI, CF/88, art. 9º, inciso XI, da CE/TO e art. 14 da Lei Estadual 2.409/2010.

2. O STJ entende que não há falar em direito líquido e certo contra a aplicação de teto remuneratório estadual fixado com base no art. 37, XI, da Constituição Federal, regulado por lei local, sendo certo que o referido teto pode ser inferior aos limites da União.

3. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uniforme no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal global percebido, em respeito ao princípio constitucional da *irredutibilidade de vencimentos*.

4. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 15 de setembro de 2016(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.121 - TO (2016/0130216-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : WILTON JOSÉ DE AMORIM LOPES
ADVOGADOS : RODRIGO COELHO - TO001931
FLÁVIA GOMES DOS SANTOS - TO002300
ROBERTO LACERDA CORREIA - TO002291
DANTON BRITO NETO - TO003185
ELIZABETH LACERDA CORREIA - TO003018
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : FERNANDO PESSOA DA SILVEIRA MELLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por Wilton José de Amorim Lopes, com fundamento no art. 105, II, "b", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins assim ementado (fl. 76, e-STJ):

PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DO REDUTOR CONSTITUCIONAL REMUNERATÓRIO. POSSIBILIDADE LEGAL. CONSONÂNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 2.409/2010. CONSTITUCIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

- Não padece de vício de inconstitucionalidade a Lei Estadual nº 2409/2010, haja vista que não viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos, pois a redução da remuneração encontra-se em consonância com as normas que fixam o teto remuneratório do servidor. Precedentes do STJ e STF.

- De igual modo, verifica-se que o teto remuneratório imposto pela Constituição Federal não ofende ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, tampouco ao direito adquirido, de modo que a Administração, ao aplicá-lo cumpre com o dever de legalidade, do qual não pode se afastar, em observância ao próprio regramento constitucional, nos termos da Emenda Constitucional nº 41/03, e do art. 17, do ADCT.

- No caso concreto inexistente ato coator a ser combatido, vez que a Administração tão somente colocou em prática a necessidade da aplicação do redutor constitucional, previsto amplamente na Constituição Federal, o qual, inclusive, dispensa a regulamentação, por se tratar de dispositivo que permite a imediata auto aplicação.

- Desnecessário, portanto, o procedimento administrativo do devido processo legal, haja vista o expresse descumprimento de dispositivo constitucional, que reclama a imediata aplicação do teto salarial com ampla e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indiscutível previsão legal.

- Mandado de segurança ao qual se denega a ordem, em virtude da inexistência de direito líquido e certo a amparar o pleito do impetrante.

Os Embargos de Declaração opostos foram desprovidos.

Em suas razões, a parte recorrente defende o reconhecimento da ilegalidade de redução de seus vencimentos, pois realizada sem instauração de processo administrativo que lhe assegurasse as garantias do contraditório e da ampla defesa, em grave ofensa a direito líquido e certo.

Contrarrazões à fl. 186, e-STJ.

O Ministério Público Federal, na pessoa da Subprocuradora-Geral da República Denise Vinci Tulio, opinou pelo não provimento do presente recurso.

Eis a ementa do parecer Ministerial:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMUNERAÇÃO. LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE TETO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA CE E NA CF/88. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1 – A Lei Estadual nº 2.409/2010 estabelece o teto remuneratório dos servidores do poder judiciário do Estado do Tocantins em 90,25% do subsídio mensal do juiz substituto e, assim, obedece ao previsto na CE/TO, que estabelece os ganhos não podem exceder ao subsídio mensal percebido pelos ministros do STF. Diante disso, não há que se falar em inconstitucionalidade da lei estadual citada. Precedentes. 2 – A redução realizada pelo administrador não violou os princípios do contraditório e ampla defesa. Isso porque ocorreu em estrita obediência ao teto remuneratório dos servidores do poder judiciário do Estado do Tocantins e, logo, em respeito à Lei Estadual 2.409/2010. 3 – A adequação ao teto remuneratório, deve ser realizada de forma automática. Não é razoável exigir que o administrador realize processo administrativo para reduzir os vencimentos de todos servidores que atinjam o teto remuneratório. 4 – Parecer pelo não provimento do recurso ordinário.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.121 - TO (2016/0130216-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.8.2016.

Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Wilton José de Amorim Lopes contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, que vem decotando os vencimentos do impetrante para adequá-los ao teto a que refere o art. 37, XI, CF/88, art. 9º, inciso XI, da CE/TO e art. 14 da Lei Estadual 2.409/2010.

Não merece prosperar a irresignação.

O STJ entende que não há falar em direito líquido e certo contra a aplicação de teto remuneratório estadual fixado com base no art. 37, XI, da Constituição Federal, regulado por lei local, sendo certo que o referido teto pode ser inferior aos limites da União.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. LEI ESTADUAL 2.409/2010/TO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Na hipótese, o recorrente insurge-se contra ato administrativo que aplicou o teto remuneratório fixado com base na Lei Estadual n. 2.409/2010 do Estado de Tocantins.

2. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a disposição contida no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal contém previsão relativa ao limite máximo que não poderá ser excedido pela remuneração dos servidores, não havendo óbice, entretanto, à edição de lei estadual que prescreva valor inferior aos patamares constitucionais.

3. Logo, não há falar em direito líquido e certo contra aplicação de teto remuneratório estadual fixado com base no art. 37, XI, da Constituição Federal, regulado por lei local, podendo o referido teto, inclusive, ser inferior aos limites da União. Precedentes.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

(RMS 51.144/TO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. LEI ESTADUAL 2.409/2010 - TOCANTINS. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem ao mandado de segurança impetrado contra ato administrativo que aplicou o teto remuneratório fixado com base na Lei Estadual 2.409/2010 do Estado de Tocantins.

2. Não há falar em direito líquido e certo contra a aplicação de teto remuneratório estadual fixado com base no art. 37, XI, da Constituição Federal, regulado por lei local; o referido teto pode, inclusive, ser inferior aos limites da União. Precedentes: AgR no RE 175.216/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, publicado no DJe-043 em 6.3.2009, no Ementário vol. 2351-05, p. 974 e na RTJ vol. 210-02, p. 731; RE 192.364/SC, Relator Min. Marco Aurélio, Relato p/ Acórdão: Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, publicado no DJ em 23.6.2006, p. 70, no Ementário vol. 2238-02, p. 296, no LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 227-240 e no JC v. 32, n. 110, 2006, p. 278-286.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 48.141/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 01/09/2015).

Ademais, como firmado pelo *Parquet* Federal, não há necessidade de instauração de processo administrativo prévia para adequação do patamar de remuneração ao teto em questão. Vejamos:

A redução dos vencimentos do recorrente ocorreu em estrita obediência ao teto remuneratório dos servidores do poder judiciário do Estado do Tocantins e, logo, em atendimento ao disposto na Lei Estadual 2.409/2010.

Assim, tem-se que a redução de vencimentos, para adequar ao teto remuneratório, deve ser realizada de forma automática. Não é razoável exigir que o administrador realize processo administrativo para reduzir os vencimentos de todos servidores que atinjam o teto remuneratório.

Ademais, insta mencionar que a redução em razão do limite legal, não viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos, pois, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não há direito adquirido a regime jurídico (fl. 236, e-STJ).

Ressalta-se ainda que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uniforme no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor nominal global percebido, em respeito ao *princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos*.

A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES APOSENTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEI ESTADUAL N. 13.669/05. ATO DE MESA N. 258/06. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTENTE. IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL PRESERVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que detém a Administração Pública o poder de promover a reestruturação de seus quadros funcionais, não havendo direito adquirido a regime jurídico ou a forma de cálculo de vencimentos, desde que resguardado o direito do servidor à irredutibilidade vencimental, o que ocorreu no caso dos autos.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 25.122/SC, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).

Desse modo, não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente, deve ser mantido o aresto proferido na origem.

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0130216-0

RMS 51.121 / TO

Números Origem: 00027470820148270000 235619270214 27470820148270000

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILTON JOSÉ DE AMORIM LOPES

ADVOGADOS : RODRIGO COELHO - TO001931

FLÁVIA GOMES DOS SANTOS - TO002300

ROBERTO LACERDA CORREIA - TO002291

DANTON BRITO NETO - TO003185

ELIZABETH LACERDA CORREIA - TO003018

RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : FERNANDO PESSOA DA SILVEIRA MELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Teto Salarial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.